



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*

*CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 128/2020

PROTOCOLO Nº1166/2020

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO A NECESSIDADE DO USO DE MÁSCARA E LUVAS DE PROTEÇÃO E O DESCARTE ADEQUADO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei obriga os estabelecimentos públicos e privados, inclusive as concessionárias do serviço públicos a fixarem cartazes informando a necessidade do uso de máscaras de proteção e a forma mais adequada do seu descarte.

O projeto inclusive prevê o conteúdo dos cartazes, incluindo a necessidade da colocação do brasão de Indaiatuba.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a educação em relação a condutas de proteção da saúde e diminuição da disseminação de vírus, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, nos termos da Constituição Federal de 1988 é competência comum da união, dos estado e dos município cuidar da saúde (artigo 23, inciso II).

Cumprе ressaltar que diante da declaração pública de pandemia em relação ao novo COVID-19 foi determinado pela Administração Pública na esfera Estadual e Municipal a obrigatoriedade do uso de máscara para diminuir a disseminação do vírus sendo de crucial importância a conscientização das pessoas quando a forma de descarte das luvas e máscaras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 128/2020

PROTOCOLO Nº1166/2020

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

Quanto a iniciativa, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que têm iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre a fixação de cartazes de educação em relação a utilização e ao descarte das máscaras.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu diversas vezes que é constitucional a iniciativa de lei referente à fixação de cartazes, inclusive em prédios públicos, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno" – Lei que*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 128/2020

PROTOCOLO Nº1166/2020

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

*disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155107-47.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017).*

Por outro lado, em relação ao inciso VII do artigo 1º que determina a colocação do brasão de Indaiatuba, esta procuradoria sugere que seja feita uma emenda supressiva para retirar este inciso, uma vez que o cartaz será feito tanto por estabelecimentos privados como públicos.

Como não se trata de documento oficial, apesar do ordenamento jurídico não colocar entrave na utilização do brasão nesse caso, a sua colocação no cartaz vincula a informação à imagem da Administração Pública, o que pode causar equívoco da responsabilidade pela eventual informação veiculada.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 128/2020

PROTOCOLO Nº1166/2020

PROJETO DE LEI Nº 100/2020

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do artigo 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição** e sugere que seja feita uma emenda supressiva retirando o inciso VII do artigo 1º do projeto de lei.

Indaiatuba, 19 de junho de 2020.

BRUNA SIMOES

PEIXOTO:0156400

3671

Assinado de forma digital por

BRUNA SIMOES

PEIXOTO:01564003671

Dados: 2020.06.19 17:27:43

-03'00'

---

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba